

Carta nº29/2022/CONCEN-MS

Campo Grande, 9 de setembro de 2022.

Senhores Diretores,

O Conselho de Consumidores da área de concessão da Energisa-MS, conforme sua competência legal instituída pela Lei nº 8.631/93, na qualidade de representante dos interesses dos consumidores finais da referida área, analisou as questões referentes à Consulta Pública CP-36/2022 cujo objeto é discutir a “Obter subsídios para a minuta de comando normativo que altera a REN nº 1.000/2021 e o Submódulo 2.7 e 2.7A dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET para regular a Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, que traz a possibilidade de cobrança, por meio da fatura de energia elétrica, de taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.”

Os conselheiros analisaram a Nota Técnica nº 0032/2022-SRD/ANEEL de 12 de abril de 2022. para a qual elaboraram os seguintes comentários:

1. O caput da lei 11.445 de 2.007 estabelece “Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico”, trata-se, portanto, de setor distinto ao do SEB - Setor Elétrico Brasileiro, com o qual nada tem de correlação.
2. A Lei 11.445 de 2007 foi regulamentada pelo Decreto n. 7.217 de 21 de junho de 2010 e foca na sua regulamentação em concessionárias de serviços públicos em três setores, a saber: saneamento básico, abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos urbanos e manejo de águas pluviais urbanas, em nada, portanto, tem de serviço de energia elétrica.
3. Todas as obrigações legais da lei 11.445 de 2.007 são imputadas aos agentes regulados dos serviços descritos no item 2.
4. Especificamente ao referido no Art. 23 da lei 11.445 de 2007 cita a ANA – Agência Nacional de Águas, com entidade regulada principal e remete também para agências locais, mas focadas nas atribuições principais da ANA.
5. Os arts. 29 e 30 da Lei 11.445 de 2007 reforçam que se trata de formas de remuneração por serviços de saneamento básico, que reforçam o argumento de que não podem ser utilizadas para o setor elétrico.

6. As taxas de cobrança de resíduos sólidos urbanos nada tem de comum com o setor elétrico e não deveriam ser objeto de cobrança obrigatória que gere valor adicional ao consumidor de energia elétrica.
7. A soma de valores obrigatórios sobre a conta de energia aumenta eventuais valores totais a serem pagos pelo consumidor, gerando maior inadimplência para o SEB- Setor Elétrico Brasileiro, muito em descompasso com a política de desoneração da fatura de energia elétrica encampada pelo Ministério de Minas e Energia/MME, ao longo dos últimos 10 anos.
8. Finalmente a possibilidade de a distribuidora do serviço regulado de energia elétrica aceitar ou não a cobrança na fatura mensal de taxa de resíduo sólido urbano, mas o consumidor não ter o mesmo direito de recusa dessa cobrança na fatura de energia é uma situação inaceitável por parte dos consumidores.
9. Portanto, alhures e incansavelmente quando temos oportunidade de manifestar em nome dos consumidores de energia elétrica, o fazemos para sempre lembrar ao Agente Regulador, o Princípio da Modicidade Tarifária e, impingir ao consumidor final, ônus diverso dos serviços prestados nos parece inoportuno e inconveniente.
10. Pelo supra exposto, recomendamos que a Aneel não promova qualquer norma autorizativa ou, que faculte a cobrança de resíduos sólidos urbanos na fatura de energia elétrica.

Sendo o que se nos apresenta.
Atenciosamente,



Rosimeire Cecília da Costa
Presidente do Conselho de Consumidores da
Energisa Mato Grosso do Sul